PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0335372-26.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Íkaro da Costa Santos e outros (3) Advogado (s): JEFERSON DA CRUZ LIMA, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. PENAL. ARTIGOS 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006; ARTIGO 2º, §2º, DA LEI Nº 12.850/2013; E ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/03. PRELIMINARES ARGUIDAS. NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVICÃO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. APREENSÃO DO ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO VÁLIDO E SUFICIENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO INALTERÁVEL. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO, NESTA AÇÃO, TAMBÉM PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. I. A jurisprudência é assente no sentido de que não há nulidade por prorrogações sucessivas nas interceptações telefônicas, podendo ser renovada pela Autoridade Judiciária mediante fundamentação idônea, que demonstre a sua necessidade, como ocorreu no presente caso. Ademais, é sabido acerca da prescindibilidade de transcrição integral dos registros, consoante entendimento jurisprudencial da Corte Superior de Justiça, sendo suficiente que as partes tenham acesso aos diálogos monitorados, os quais puderam ser consultados integralmente pelas partes, inclusive porque as mídias de gravação encontravam-se disponíveis em cartório, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Prleiminar rechaçada do Apelante André Luiz Bacellar da França. II. Insurge-se o apelante André Luis Bacellar da França contra a suposta ausência de acesso a todos os procedimentos sigilosos e apenso ao processo principal, alegando, que houve um cerceamento de defesa. Conforme bem consignou a douta sentença penal condenatória, o recorrente impetrou mandado de segurança criminal (julgado em 27/08/2019 - acórdão às fls 3321/3337), aduzindo a ausência de acesso a 500 folhas do processo, sendo certo que o referido mandamus sequer foi conhecido pelo Tribunal, em razão da falta de prova pré-constituída e ausência de manifestação do r. Juízo de primeiro grau sobre o tema, que esta se omitiu em apreciar eventual requerimento acerca do tema, vale dizer, a inexistência de ato ilegal ou abuso a justificar a utilização do mandado de segurança criminal. Ademais, seguer houve a comprovação de que fora protocolado o Pedido de Restituição Parcial dos Autos perante o Primeiro Grau e que houve demora de análise ou a própria negativa judicial. III. Consta que houve a tentativa de intimação do apelante Geraildo Silva dos Santos para que comparecesse à referida assentada, designada para o dia 23/04/2019, no entanto, constatou-se que este não foi localizado no endereço informado para o envio de notificações, bem como restou certificado pelo oficial de Justiça, que cumpriu o aludido mandado de intimação, que o atual paradeiro do recorrente era desconhecido. Ou seja, não há nulidade a ser reconhecida. IV. Vislumbra—se do in folio que a materialidade delitiva revela-se inconteste, encontrando-se positivada através do auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, pelos laudos periciais toxicológicos atestando que as substâncias apreendidas se tratam de maconha e cocaína e pelos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial, notadamente as interceptações telefônicas, resultantes do Relatório de Inteligência de nº 13375 (ID nº 32171625 usque ID nº 32171717); Relatórios Técnico nº 13170 (ID nº 32171991 usque 32172030);

Relatório Técnico nº 13232 (ID nº 32172041 usque ID nº 32172089); ademais do Relatório Técnico nº 13170 (fls. 109/137) 10; do Relatório Técnico nº 13316 (fls. 268/306) 11; do Relatório Técnico nº 13530 (fls. 596/605) 12; do Relatório Técnico nº 13480 (fls. 606/684). De igual modo, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que se encontram presentes nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação lançada, amparada nas interceptações telefônicas, como também em relatos colhidos já na fase judicial, a partir da fala dos Delegados e Investigadores de Polícia Civil arrolados na denúncia, cujo teor reforca com consistência a autoria dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e pertinência à organização criminosa, restando demonstrada a estrutura da súcia, a estabilidade e permanência do grupo criminoso, que tinha como objetivo precípuo a exploração do tráfico de drogas nas localidades já mencionadas. Ademais, indiscutível a subsunção dos apelantes na conduta prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. O apuratório policial progrediu em etapas, com o auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos utilizados pelos incriminados, pesquisas de campo, buscas e apreensões, além de outras diligências, tudo devidamente autorizado pela Justiça Criminal e operacionalizado pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública-BA, ocasião em que se descortinou que os então denunciados compunham um agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão e funções bem definidas, voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes nas localidades de Jauá e Abrantes, no Município de Camaçari — BA e nas localidades de Barro Duro e Iraque, no Município de Simões Filho — BA, sem embargo da prática costumaz dos crimes de roubo a bancos e mineradoras, além de outros delitos acessórios, como porte e aquisição ilegal de armas de fogo e suposta lavagem de capitais. Foi possível distinguir três diferentes núcleos de atuação compondo este grupo criminoso, sendo: o 1 o núcleo — formado pelos líderes e gerentes, pessoas que detinham a chefia e o poder de decidir e gerenciar as ações delituosas; o 2 o núcleo — formado pelos soldados ou jóqueis que desempenhavam as atividades, executando as ordens emanadas das lideranças; e o 3 o núcleo — que envolve as atividades relacionadas com a lavagem de capitais. Segundo constou da denúncia e restou comprovado na instrução processual, o sentenciado ÍKARO tinha, na súcia, a função de gerente do tráfico de drogas na localidade de Jauá, em Camaçari/BA, juntamente com Lucas Oliveira de Jesus, sendo responsável por guardar armas, acompanhar o abastecimento das "bocas de fumo", gerenciando-as, a fim de garantir o devido abastecimento de estupefacientes, determinando aos jóqueis, ainda, a entrega das substâncias ilícitas, bem como que fracionassem os entorpecentes. V. O auto de exibição e apreensão e os laudos periciais (fls. 1915/1916 e fls. 3641/3645) apontaram que no endereço residencial atribuído ao apelante ÍKARO foram encontrados, durante os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão: 01 fuzil, marca Smith&Wesson, calibre 556, com numeração suprimida; 01 pistola, marca Taurus, calibre 40, com numeração suprimida; 01 pistola, marca Taurus, calibre. 40, nº de série SHR40510; 01 pistola Glock, calibre 9mm, com numeração suprimida; 01 pistola, marca Ruger, calibre 9mm, nº de série 335-30412; 01 pistola, marca Colt, calibre 45, nº de série C167417. Ressalta-se que a jurisprudência já fixou entendimento no sentido de que quando forem apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático, deve ser aplicado o concurso formal de crimes, haja vista que são tutelados bens jurídicos distintos, não havendo o que se falar em crime único. VI. A pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção

direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, sem afronta ao princípio da intranscendência da pena. Ao contrário, sua exclusão representaria violação frontal ao princípio da legalidade. Eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza, deve ser alegada no Juízo da Execução, não competindo a análise ao juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pena de multa. VII. Necessário registrar a integridade dos fundamentos apresentados pela autoridade judiciária a quo, notadamente quando examinou a continuidade das prisões preventivas decretadas em desfavor dos apelantes e arrematou, nos termos abaixo registrados, a sua imprescindibilidade para a salvaguarda da ordem pública. A toda evidência, a reportada segregação preventiva encontrou supedâneo na gravidade concreta das condutas penalmente relevantes perpetradas e evidenciada participação dos apelantes Íkaro da Costa Santos, Geraildo Silva dos Santos e André Luís Bacellar da França em congregação criminosa, devotada à prática reiterada da narcotraficância, nos municípios de Camaçari e Simões Filho, ambos no estado da Bahia. VIII. Insurge-se o recorrente contra a sentença proferida, notadamente no tocante à decretação do perdimento do veículo marca/modelo Toyota/Hilux, placa QMA 6029, apreendido durante as investigações, em decorrência de cumprimento de mandados de busca e apreensão (medida devidamente autorizada judicialmente). Não merece acolhimento o pedido aludido, vez que o Magistrado a quo tratou de apontar, ainda que sucintamente, os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entendeu necessária a apreensão do veículo, os quais não foram desacreditados pelas argüições defensivas. Ao decretar o perdimento do multicitado automóvel (e de outros veículos) na sentenca ora guerreada, o magistrado fundamentou que os supostos proprietários não conseguiram demonstrar a aquisição lícita dos veículos. PARECER DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DOS APELOS. APELOS IMPROVIDOS. A C Ó R D Ã O Vistos, discutidos e relatados os autos da apelação crime nº 0335372-26.2017.8.05.0001 em que são partes, como apelantes, İKARO DA COSTA SANTOS (ID 186641468); GERAILDO SILVA DOS SANTOS (ID 186641470); ANDRÉ LUIS BACELLAR DA FRANÇA (ID 186641473); e LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS (ID 186641477) e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, de DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0335372-26.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Íkaro da Costa Santos e outros (3) Advogado (s): JEFERSON DA CRUZ LIMA, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos por ÍKARO DA COSTA SANTOS, GERAILDO SILVA DOS SANTOS, ANDRÉ LUÍS BACELLAR DA FRANÇA e LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador — BA, nos autos do processo  $n^{\circ}$  0335372-26.2017.8.05.0001, que condenou, respectivamente, ÍKARO DA COSTA SANTOS, à pena de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e

oito) dias de reclusão e ao pagamento de 1.637 (mil seiscentos e trinta e sete) dias-multa (sem período de prisão preventiva detraído); GERAILDO SILVA DOS SANTOS, à pena de 14 (catorze) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão, reduzida, em razão de detração penal, para 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e ao pagamento de 1.621 (mil seiscentos e vinte e um) dias-multa; ANDRÉ LUÍS BACELLAR DA FRANÇA, à pena de 14 (catorze) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão, reduzida, em razão de detração penal, para 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 1.621 (mil, seiscentos e vinte e um) dias-multa; todos em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006; artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013; e artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (este último apenas em relação ao sentenciado ÍKARO) e LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS, que não figurou na ação penal, ao perdimento do veículo Toyota/Hilux. Preliminarmente, a defesa do recorrente ANDRÉ LUIS BACELLAR DA FRANÇA, arqui nulidade, em razão de um suposto cerceamento de defesa, decorrente da ausência de acesso a todos os procedimentos sigilosos em apenso ao processo principal; a incidência de nulidade das provas oriundas da interceptação telefônica, fundada em um suposto excesso de prorrogação, além de uma suposta nulidade em razão da necessidade de transcrição integral das interceptações telefônicas. Já os sentenciados ÍKARO e GERAILDO suscitam, preliminarmente, o direito de recorrer em liberdade e a inexistência de fundamentação da sentença, bem como a nulidade absoluta do processo em decorrência da ausência de citação/intimação do recorrente GERAILDO, aduzindo, em síntese, que o mencionado apelante não foi interrogado em audiência de instrução e julgamento. No mérito, os apelantes clamam, em síntese, suas absolvições, sob a alegação da suposta insuficiência de provas para a condenação nas iras dos tipos penais imputados na denúncia. No tocante às razões de apelo apresentadas por LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS (o qual não figura na condição de réu no processo criminal em epígrafe), vê-se que o apelante tão somente pugna a restituição de um veículo marca/modelo Toyota/Hilux, cujo perdimento foi decretado na sentença proferida pelo r. Juízo de 1º grau. Aduz que o referido veículo se encontra devidamente registrado e regularizado em seu nome, não restando dúvidas quanto a sua real propriedade e a não relação do dito automóvel com as práticas delitivas narradas na denúncia. Nas contrarrazões, o Ministério Público rechaça todas pretensões defensivas, manifestando-se pelo improvimento dos Apelos interpostos e consequente manutenção da condenação vergastada. A Procuradoria de Justiça, pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento. Encaminhe-se o presente relatório, a ser submetido à apreciação da eminente Desembargadora revisora, com as homenagens de estilo. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0335372-26.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Íkaro da Costa Santos e outros (3) Advogado (s): JEFERSON DA CRUZ LIMA, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO O recurso é próprio, tempestivo, e estão presentes as condições extrínsecas e intrínsecas de sua admissibilidade. Exsurge da inicial acusatória, em síntese, que, desde o ano de 2013 até agosto de 2017, os indigitados associaram-se entre si, a outros indivíduos e às pessoas de Caio Vinicius Nascimento Santos Guimarães, Josoel Pinheiro Da Costa (Jhaco), Emerson

Teles de Almeida (Noni), Sérgio de Jesus Lima (Sarigué), Wagner Bacellar Costa, Daniela Santos Canuto, Juliana Santos Teles da Silva, Luis Henrique Oliveira de Freitas, Maria Auxiliadora Bacellar Costa e aos Falecidos Laelson Santana Dos Santos (Galego, Dente, Ou Nininho) e Diego Ferreira Figueiredo (Açúcar), integrando organização criminosa estável, com estratificação e divisão de funções definidas, com o escopo de perpetrar a narcotraficância nas localidades de Jauá e Abrantes, no Município de Camaçari-BA, e nas localidades de Barro Duro e Iraque, no Município de Simões Filho-BA, além de roubos a bancos e mineradora; porte e aquisição ilegal de armas de fogo e lavagem de capitais. Evidenciou-se, nesse diapasão, que o apelante André Luis Bacellar de França desempenhava papel de extremo relevo na orcrim, sendo um dos principais interlocutores do líder com os outros integrantes, máxime com os gerentes; realizava a contabilidade do tráfico e geria as atividades ilícitas, autorizando-as, inclusive; guardava armas, dinheiro e drogas da súcia, além de possuir autoridade para determinar a realização de gastos e aquisição de armas e drogas. Por seu turno, o apelante Íkaro da Costa Santos exercia a função de gerente do tráfico de drogas, na localidade de Jauá, no município de Camaçari-BA, sendo responsável por guardar armas de fogo; acompanhar o abastecimento das "bocas de fumo", cuidando para que os produtos proscritos não faltassem, cabendo, a ele, ainda, determinar aos "jóqueis" que fracionassem e realizassem a entrega das drogas. Em relação ao apelante Geraildo Silva dos Santos, ele dava suporte às atividades do gerente Laelson, nas localidades de Barro Duro e Iraque, no Município de Simões Filho — BA, sendo responsável pelo armazenamento e transporte das drogas. Após a regular instrução do feito, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador - BA, nos autos do processo nº 0335372-26.2017.8.05.0001, condenou, respectivamente, ÍKARO DA COSTA SANTOS à pena de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e ao pagamento de 1.637 (mil seiscentos e trinta e sete) dias-multa (sem período de prisão preventiva detraído); GERAILDO SILVA DOS SANTOS à pena de 14 (catorze) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão, reduzida, apenas à guisa de detração penal, para 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e ao pagamento de 1.621 (mil seiscentos e vinte e um) dias-multa; ANDRÉ LUÍS BACELLAR DA FRANÇA à pena de 14 (catorze) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão, reduzida, apenas à guisa de detração penal, para 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 1.621 (mil, seiscentos e vinte e um) dias-multa; todos em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006; artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013; e artigo 16, §  $1^{\circ}$ , inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (este último apenas em relação ao sentenciado ÍKARO) e LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS que não figurou na ação penal, ao perdimento do veículo Toyota/Hilux, Nesse contexto, irresignado com o decisum, os réus interpuseram recursos de apelação, objetivando reformar a sentença condenatória, pleiteando o quanto deduzido no relatório acima. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS PELAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DA NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS ORIUNDOS DESSA MEDIDA (ARGUIDA PELO SENTENCIADO ANDRÉ LUIS BACELLAR DA FRANÇA) Quanto ao argumento de nulidade processual desde o Inquérito Policial, sob o fundamento de ausência de transcrição integral das conversas interceptadas e da irrazoável e desproporcional duração das interceptações telefônicas, não merece acolhimento. A jurisprudência é assente no sentido de que não

há nulidade por prorrogações sucessivas nas interceptações telefônicas, podendo ser renovada pela Autoridade Judiciária mediante fundamentação idônea, que demonstre a sua necessidade, como ocorreu no presente caso. Ademais, é sabido acerca da prescindibilidade de transcrição integral dos registros, consoante entendimento jurisprudencial da Corte Superior de Justiça, sendo suficiente que as partes tenham acesso aos diálogos monitorados, os quais puderam ser consultados integralmente pelas partes, inclusive porque as mídias de gravação encontravam-se disponíveis em cartório, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Conforme se vê, recente decisão proferida, pela Quinta Turma da indigitada Corte, nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 720.527/RS, foi clara ao registrar que "segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a transcrição integral do conteúdo da interceptação telefônica é dispensável, sendo suficiente a transcrição dos trechos que digam respeito ao investigado - embasadores da denúncia -, para que, a partir deles, exerça o contraditório e a ampla defesa" (AgRg no REsp n. 1.171.305/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/6/2017). Para além disso, ressalte-se que o STF também já se posicionou no sentido de que "não é necessária a degravação integral das conversas oriundas de interceptações telefônicas, bastando a degravação dos excertos que originaram a denúncia e a disponibilização do conteúdo integral das interceptações telefônicas realizadas", tal como se deu neste feito. Ademais, comprovou-se o contraditório diferido, já que a natureza das interceptações telefônicas não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é alvo da medida. Preliminar rechaçada. DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE ACESSO A TODOS OS PROCEDIMENTOS SIGILOSOS EM APENSO AO PROCESSO PRINCIPAL (ARGUIDA PELO SENTENCIADO ANDRÉ LUIS BACELLAR DA FRANÇA) Insurge-se o apelante contra a suposta ausência de acesso a todos os procedimentos sigilosos e apenso ao processo principal, alegando, que houve um cerceamento de defesa. Conforme bem consignou a douta sentença penal condenatória, o recorrente impetrou mandado de segurança criminal (julgado em 27/08/2019 - acórdão às fls 3321/3337), aduzindo a ausência de acesso a 500 folhas do processo, sendo certo que o referido mandamus seguer foi conhecido pelo Tribunal, em razão da falta de prova pré-constituída e ausência de manifestação do r. Juízo de primeiro grau sobre o tema, que esta se omitiu em apreciar eventual requerimento acerca do tema, vale dizer, a inexistência de ato ilegal ou abuso a justificar a utilização do mandado de segurança criminal. Ademais, sequer houve a comprovação de que fora protocolado o Pedido de Restituição Parcial dos Autos perante o Primeiro Grau e que houve demora de análise ou a própria negativa judicial. Por fim, na data de 14.08.2019, consta a juntada da seguinte certidão: "CERTIFICO, para os devidos fins, que foi entregue, nesta data, por esta Secretaria cópias integrais (mídia DVDR) da Ação Penal sob  $n^{\circ}$  0335372- 26.2017.8.05.0001, e seus apensos, referentes à operação "BALÃO MÁGICO" - Núcleo 1: dos Líderes, aos ilustres advogados, Dr. Rafael Elbachá, OAB de nº 35.345 e Thalita Coelho Duran, OAB/BA nº 35.367. O referido é verdade, do que dou fé. Salvador (BA), 14 de agosto de 2019. [...]. Ou seja, a defesa teve acesso integral a todo conteúdo da ação penal em comento. Mais uma nulidade que não merece acolhida. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RÉU GERAILDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO MESMO A defesa do réu Geraildo Silva dos Santos suscita preliminar de nulidade absoluta do processo desde a audiência de instrução e julgamento, na qual foi decretada a revelia do mesmo, em razão da suposta ausência de sua intimação para comparecer ao ato. Todavia, cuida-

se de argumento que não merece prosperar. Registre-se que, após iniciada a instrução criminal foram designadas assentadas para os dias 23/04/2019 e 25/04/2019, ocasião em que foram ouvidas 04 testemunhas arroladas pelo Parquet e 13 testemunhas arroladas pelas defesas dos réus. Na primeira audiência designada (termo ao ID 184782046) a revelia do ora recorrente GERAILDO SILVA DOS SANTOS foi declarada, bem como decretada sua prisão preventiva, ao fundamento da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na forma do art. 311, CPP. Consta que houve a tentativa de intimação do citado apelante para que comparecesse à referida assentada, designada para o dia 23/04/2019, no entanto, constatou-se que este não foi localizado no endereço informado para o envio de notificações, bem como restou certificado pelo oficial de Justiça, que cumpriu o aludido mandado de intimação, que o atual paradeiro do recorrente era desconhecido. Ou seja, não há nulidade a ser reconhecida. DA COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA. Vislumbra-se do in folio que a materialidade delitiva revela-se inconteste, encontrando-se positivada através do auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, pelos laudos periciais toxicológicos atestando que as substâncias apreendidas se tratam de maconha e cocaína e pelos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial, notadamente as interceptações telefônicas, resultantes do Relatório de Inteligência de nº 13375 (ID nº 32171625 usque ID nº 32171717); Relatórios Técnico nº 13170 (ID nº 32171991 usque 32172030); Relatório Técnico nº 13232 (ID nº 32172041 usque ID nº 32172089); ademais do Relatório Técnico nº 13170 (fls. 109/137) 10; do Relatório Técnico nº 13316 (fls. 268/306) 11; do Relatório Técnico nº 13530 (fls. 596/605) 12; do Relatório Técnico nº 13480 (fls. 606/684). De igual modo, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que se encontram presentes nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação lançada, amparada nas interceptações telefônicas, como também em relatos colhidos já na fase judicial, a partir da fala dos Delegados e Investigadores de Polícia Civil arrolados na denúncia, cujo teor reforça com consistência a autoria dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e pertinência à organização criminosa, restando demonstrada a estrutura da súcia, a estabilidade e permanência do grupo criminoso, que tinha como objetivo precípuo a exploração do tráfico de drogas nas localidades já mencionadas. A respeito dos apelantes ANDRÉ LUIS BACELLAR DA FRANÇA, ÍKARO DA COSTA SANTOS e GERAILDO SILVA DOS SANTOS, as citadas testemunhas afirmaram em Juízo: DPC Marcelo Nascimento Calmon: (...) seguiu narrando que os gerentes do tráfico eram Laelson, Lucas, ÍCARO, Cabeça e ANDRÉ LUIS; que ANDRÉ LUIZ fazia parte da movimentação de drogas e da parte financeira do grupo; que na casa de ANDRÉ LUIS foi encontrado mais de R\$ 80.000,00; que o grupo sempre estava fazendo reunião; que nesse grupo há captação de adolescentes para trabalhar no tráfico de drogas; que "Fofão" tinha o conhecimento de adolescentes trabalhando no seu grupo; que todo acontecido no grupo criminoso passava pela anuência de "Fofão"; que "Fofão" utilizava ANDRÉ LUIS para poder passar suas ordens; que "Fofão" e ANDRÉ LUIS são primos. (...) Disse ainda que o grupo criminoso atuava com arma de fogo; que através da capta- ção de áudio percebeu-se ÍCARO juntamente com ANDRÉ LUIS negociando armas; que no dia da operação foram encontradas várias armas, menos a doze; que na casa de ANDRÉ LUIS foi encontrado uma pistola registrada no nome do mesmo e outra pistola não registrada; que a pistola encontrada na casa de ANDRÉ LUIS era utilizada pelo grupo; que as armas eram utilizadas para intimidar a população, guardar o território e tomar os territórios rivais; que o grupo integrava a facção criminosa BDM;

(...). IPC Fredson de Brito Caldas: (...) disse que ANDRÉ LUIS BACELAR DE FRANCA foi alcancado após investigações sobre Venício (Fofão); que o ANDRÉ é primo de Venício; que através das interceptações telefônicas foi descoberto que ANDRÉ era o braço direito do Fofão; que os investigadores tinham Lucas e ÍCARO como gerentes locais do tráfico de drogas na região de Jauá; que na época da investigação havia muito disk-denúncia acerca do Lucas e do ÍCARO; que a comunidade informou que Lucas e ÍCARO estavam ostentando armas, agredindo pessoas, etc.; que GERAILDO trabalhava durante o dia e a noite tornava-se o super traficante mandando e desmandando; que GERAILDO é o que se denomina como jóquei no tráfico; que GERAILDO tinha muitas pessoas para vender e trabalhava com outros jovens; que entre os jovens trabalhando com GERAILDO tinha adolescentes; que um desses jovens se chamava Ismael; que Fofão tinha conhecimento dos jovens que trabalhavam no tráfico. Seguiu afirmando que (...) participou da deflagração da operação; que seus alvos foram ÍCARO, Jacob e Lucas; que chegou na residência de ÎCARO por volta de 05:30h — 06:00h da manhã; que ÍCARO, Galego, Lucas e Jonas estavam na mesma casa, segundo informações de colaboradores; que quando os policiais chegaram no portão os suspeitos ICARO, Galego, Lucas e Jonas empreenderam fuga e um deles atirou enquanto fugia; que os suspeitos deixaram armamentos para trás; que foram aprendidas cinco pistolas, um fuzil e um carregador de submetralhadora; que as armas apreendidas estavam municiadas; que foi aprendido um veículo Uno Mille: que no dia da operação viu ÍCARO fugindo com uma arma de fogo (...). IPC Mário Augusto Santos Andrade: "Disse que na comunidade de Jauá era fácil saber que quem a comandava era o Lucas, devido ao grande temor e medo da comunidade; que no dia da deflagração da operação em uma das casas de Laelson, um morador local agradeceu pelas prisões realizadas; que participou da deflagração; (...) que na casa de ÍCARO foram encontradas cinco pis - tolas, um fuzil e carregador de submetralhadora; que no momento da prisão, ÍCARO estava armado com arma longa e Tiago também estava armado; que da submetralhadora só foi encontrado o carregador; que prendeu um fuzil 556; que foram encontradas na casa de ÍCARO pistolas não vendidas aqui no Brasil. Continuou em seu depoimento afirmando que ANDRÉ LUIS fazia muitos favores para Fofão, dentre esses favores a prestação de contas; que ANDRÉ LUIS fazia favores mais pessoais para Fofão como a compra da casa de Porto de Sauípe em nome de Vagner, o irmão de Fofão; que ANDRÉ LUIS negociava as compras realizadas por Fofão; que presenciou através das interceptações telefônicas ANDRÉ LUIS levando empregada para a manutenção da casa do Fofão; que ANDRÉ LUIS deixava o dinheiro dentro da bomba da piscina; que as coisas que exigiam mais confiança eram feitas por ANDRÉ LUIS; que ANDRÉ LUIS trabalhava e era concursado pela prefeitura de Camacari; que o volume de movimentação financeira na organização criminosa era muito grande; que na casa de ANDRÉ foram apreendidas duas pistolas, cinco carregadores restrito a 9mm, uma 380 e mais de R\$ 80.000,00 em espécie (...). Assim, tanto os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, quanto os colhidos em juízo demonstram cabalmente a autoria dos crimes sob comento, não deixando margem de dúvida quanto à ação delituosa dos denunciados. Ademais, desses depoimentos, extraem-se fortes indícios da comprovação acerca da associação, extrapolando um mero vínculo eventual, já que se mostra claro, nos autos, a estabilidade na prática delitiva e a participação dos mesmos no auxílio na atividade de traficância. Assim, forçoso concluir que a prova judicializada conduz, com suficiente margem de segurança jurídica, à manutenção da responsabilização penal dos Apelantes pela prática do crime de associação criminosa e na comprovação

do animus associativo. Vislumbra-se, destarte, a sintonia dos relatos, que comprovam a autoria delitiva dos respectivos crimes que lhe foram imputados (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06), como bem pontuado pelo magistrado primevo. Sobre o tema, cumpre trazer à luz os seguintes julgados: "APELAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, E ART. 35, C/C ART. 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. APREENSÃO DO ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO VÁLIDO E SUFICIENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO INALTERÁVEL. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO, NESTA AÇÃO, TAMBÉM PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/2006. ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE DEMONSTRADO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE COM A SANCÃO CORPORAL. MANUTENCÃO DO REGIME FECHADO. ART. 33, §§ 2º 'A', DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL, NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantémse a condenação do réu pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, porque comprovadas a autoria e a materialidade. b) Evidenciado o vínculo estável e permanente entre o apelante e os comparsas para a prática do comércio de drogas, caracterizado está o delito do art. 35, da Lei nº 11.343/2006. c) A condenação, também, pelo crime de associação para o tráfico afasta a possibilidade de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. d) Demonstrada a participação de adolescente na comercialização da droga, é de rigor a aplicação da causa de aumento da pena descrita no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. e) É de se manter a pena de multa fixada na sentença porque estabelecida proporcionalmente à privativa de liberdade. f) Inalterável o regime prisional fechado porque a pena foi fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão. g) Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos uma vez que não satisfeitos os requisitos do art. 44, do Código Penal." (TJPR - 3º C. Criminal - AC -1556172-1 - Ibaiti - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 15.12.2016). "APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CRACK E MACONHA. CONSIDERÁVEL VOLUMETRIA. COMPROVAÇÃO DE TRAFICÂNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. 1. DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DA PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão representam elemento probatório lícito, só se podendo sobrestar seu valor se existirem elementos concretos da vinculação dos agentes com uma tese acusatória espúria. 2. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Restou demonstrado o vínculo associado entre os denunciados de forma estável, tendo em vista as provas colhidas na fase instrutória, que dão conta de que os apelantes exerciam o comércio da substância ilícita de forma associada, mediante organização prévia. 3. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de os recorrentes sustentarem serem usuários de drogas em nada afasta a sua condenação pela prática do delito de tráfico, porquanto, como é sabido, nada impede que o usuário se transforme em traficante justamente para sustentar o vício. 4. DO REGIME DE FIXAÇÃO DA PENA. Mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena, conforme determinam os artigos 33, § 3º, do Código Penal, e 42, da Lei de Drogas. 5. DA SUBSTITUIÇÃO DA

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANCÕES RESTRITIVAS DE DIREITO. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, visto que a culpabilidade e as circunstâncias do delito indicam que a substituição não é suficiente, com fulcro no art. 44, inciso III, do Código Penal. APELOS DESPROVIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA QUANTO AO CRIME ASSOCIATIVO PARA A APELANTE B.N.R." (TJRS, Apelação Crime Nº 70050008051, Segunda Câmara Criminal, Relator: Des. Sandro Luz Portal, Julgado em 21/07/2016). Mister esclarecer, por oportuno, não haver qualquer vício nos depoimentos dos policiais, vez que tais testemunhos são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os mesmos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. A respeito: "REGIMENTAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO. ABSOLVICÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/TJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 🕉 TJ. 2. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no ARESp 73974**B**S, Rel. MINISTRO JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em19016, DJe 25016). Não se pode olvidar, por sua vez, ser desnecessário para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia. As condutas de "guardar" e a de "transportar" são núcleos verbais contidos no delito de ação múltipla previsto no art. 33, caput, da Lei Antidrogas, sendo, portanto, indiscutível a subsunção da ação da ré ao tipo penal incriminador em tela. Sobre o assunto, bastante elucidativo o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DINÂMICA DELITIVA. QUANTIDADE APREENDIDA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. MODO DE OCULTAÇÃO. LOCAL NOTORIAMENTE CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA ILEGAL DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRÁTICA DE MERCANCIA. ART. 12 DA LEI 6.368/76. TIPO PENAL DE CONTEÚDO MÚLTIPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Irrefutável que a dinâmica delitiva, a forma de acondicionamento da substância tóxica, previamente disposta para a mercancia ilícita, o modo de ocultação, o local conhecido notoriamente pelos usuários de drogas como ponto ilegal de venda de substâncias entorpecentes, impõem o reconhecimento do crime do artigo 12 da Lei n. 6.368/76. Ademais, desnecessário o efetivo exercício de mercancia, suficiente à configuração do ilícito a plena subsunção da conduta do acusado a um dos verbos constantes do referido artigo 12, tipo penal de conteúdo múltiplo. Depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito, fazem-se merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Lei nº 8.072/90 determina o cumprimento da pena em regime integramente fechado. Em face do princípio da especificidade não incide a Lei 9.714/98,

de cunha geral. Apelação improvida. (TJDFT, 20050110038184APR, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 25/08/2005, DJ 14/10/2005 p. 158). (Grifos aditados). Diante do quando explanado, vislumbra-se, pois, a robustez do acervo probatório coligido, restando impossível a tarefa de albergar a tese absolutória suscitada pelas Defesas, de modo que a sentença condenatória há de ser mantida. Convém evidenciar, ademais, os laudos dos exames periciais, respectivamente, de ID nº 32173960 usque ID  $n^{\circ}$  32173965 e de ID  $n^{\circ}$  32173966 usque ID  $n^{\circ}$  32174018 dizem respeito às armas de fogo apreendidas em poder dos apelantes Íkaro da Costa Santos e André Luis Bacellar de França, é dizer, (i) carabina semiautomática, marca Smith & amp; Wesson, modelo M& P-15, calibre nominal 5,56x45mm, número de série suprimido; (ii) pistola semiautomática, modificada para poder produzir disparos no regime automático, marca Glock, modelo 19C, calibre nominal 9mm Luger, número de série parcialmente suprimido; (iii) pistola semiautomática, marca Taurus, modelo 24/7 G2, calibre nominal .40 S&W, número de série SHR40510; (iv) pistola semiautomática, marca e modelo não aparentes, calibre nominal .40 S& W, número de série suprimido; (v) pistola semiautomática, marca Ruger, modelo SR9, calibre nominal 9mm, número de série 335030412; (vi) pistola semiautomática, marca Colt, modelo Government, calibre nominal .45 ACP, número de série C167417; (vii) pistola semiautomática, modificada para poder produzir disparos no regime automático, marca Glock, modelo G19, calibre nominal 9mm Luger, número de série WWV860; (viii) pistola semiautomática, marca Taurus, modelo PT 938, calibre nominal .380 ACP, número de série KIX 16911, devidamente arregimentados, respectivamente, aos ID nº 32173960 usque ID nº 32173965 e ID nº 32173966 usque ID nº 32174018. Indiscutível, outrossim, que a prova acostada, afigura-se crível e segura, não subsistindo qualquer razão para questioná-la. Acrescente-se, ainda, que, consoante a letra legatária do art. 155, caput, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008: "O juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Ponha-se, em relevo, que, in hipotesis, o ilustre julgador baseou-se, em provas judicializadas, repetidas no curso da dilação processual, pelo batismo do contraditório, notadamente as transcrições das interceptações; os depoimentos dos agentes de segurança pública e os reportados laudos periciais. É inteligível, portanto, que a sentença, sob análise ostenta visos de juridicidade inatacáveis. Resumindo-se, sublinhe-se, sem receio de equívoco, que o acervo probando é indiscutível sobre a autoria e a materialidade delitiva, de modo que o pedido de absolvição afigura-se inalbergável, devendo o decisum de primeiro grau ser mantido, no que tangencia à condenação. "Para que haja tráfico, não é mister que seja o infrator colhido no ato de venda da mercadoria proibida", pois essa classificação se fará em consonância com a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, bem como as circunstâncias da prisão'. (TJSP, Ap. Crim.nº 20.239; RT 584/347, RT 675/406; TJDF, Ap. Crim. № 9073). Vale dizer que mais recentemente, revisitando a matéria, a Corte Especial ratificou o entendimento: "Esta Corte já se manifestou no sentido de que a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como no caso, as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça — STJ". (AgRg no AREsp 1471280/SC, Quinta Turma, julgado em 26/05/2020, DJe

03/06/2020). No mesmo sentido há a decisão do AgRg no AREsp 1662300/RN, Quinta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020. Sentenca irretocável. Ademais, indiscutível a subsunção dos apelantes na conduta prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. O apuratório policial progrediu em etapas, com o auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos utilizados pelos incriminados, pesquisas de campo, buscas e apreensões, além de outras diligências, tudo devidamente autorizado pela Justiça Criminal e operacionalizado pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública-BA, ocasião em que se descortinou que os então denunciados compunham um agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão e funções bem definidas, voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes nas localidades de Jauá e Abrantes, no Município de Camaçari — BA e nas localidades de Barro Duro e Iraque, no Município de Simões Filho — BA, sem embargo da prática costumaz dos crimes de roubo a bancos e mineradoras, além de outros delitos acessórios, como porte e aquisição ilegal de armas de fogo e suposta lavagem de capitais. Foi possível distinguir três diferentes núcleos de atuação compondo este grupo criminoso, sendo: o 1 o núcleo — formado pelos líderes e gerentes, pessoas que detinham a chefia e o poder de decidir e gerenciar as ações delituosas; o 2 o núcleo — formado pelos soldados ou jóqueis que desempenhavam as atividades, executando as ordens emanadas das lideranças; e o 3 o núcleo — que envolve as atividades relacionadas com a lavagem de capitais. Do mérito acerca dos argumentos de possibilidade de absolvição pela prática do delito previsto no art. 12 e 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/10 e de descaracterização do crime continuado (aduzidos pelo recorrente ÍKARO DA COSTA SANTOS) O sentenciado ÍKARO DA COSTA SANTOS pugna pela absolvição do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada ou suprimida, ao argumento de que as testemunhas arroladas na denúncia, bem como o Órgão Acusatório, não se desincumbiram de provar que o armamento encontrado realmente pertencia ao apelante, fazendo apenas meras suposições baseadas em interceptações telefônicas. Tal pleito não merece acoolhimento. Segundo constou da denúncia e restou comprovado na instrução processual, o sentenciado İKARO tinha, na súcia, a função de gerente do tráfico de drogas na localidade de Jauá, em Camaçari/BA, juntamente com Lucas Oliveira de Jesus, sendo responsável por guardar armas, acompanhar o abastecimento das "bocas de fumo", gerenciando-as, a fim de garantir o devido abastecimento de estupefacientes, determinando aos jóqueis, ainda, a entrega das substâncias ilícitas, bem como que fracionassem os entorpecentes. O auto de exibição e apreensão e os laudos periciais (fls. 1915/1916 e fls. 3641/3645) apontaram que no endereço residencial atribuído ao apelante ÍKARO foram encontrados, durante os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão: 01 fuzil, marca Smith& Wesson, calibre 556, com numeração suprimida; 01 pistola, marca Taurus, calibre 40, com numeração suprimida; 01 pistola, marca Taurus, calibre. 40, nº de série SHR40510; 01 pistola Glock, calibre 9mm, com numeração suprimida; 01 pistola, marca Ruger, calibre 9mm, nº de série 335-30412; 01 pistola, marca Colt, calibre 45, nº de série C167417. Saliente-se que junto com as referidas armas foram encontradas munições, em alguns casos em grande quantidade, como os 114 projéteis do fuzil Smith& Wesson .556, de extrema potencialidade lesiva. Demais disso, conforme bem pontuou o r. Juízo a quo, o laudo pericial atestou que as armas encontradas em poder do ora recorrente estavam aptas para realizar disparos, atestando, ainda, que algumas das armas encontravam-se com numeração suprimida por ação mecânica,

configurando a qualificadora prevista no § 1º, inciso IV, do art. 16, da Lei n. 10.826/2003, restando devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas. Em relação à prática do delito supracitado na modalidade continuada (art. 71, CP), não merece guarida sua irresignação, haja vista que, conforme consignou o Juízo de 1º grau: (...) Tratando-se de seis delitos de porte ilegal de arma de fogo, cuida-se de caso de crime continuado (art. 71 do CP), pois, mediante mais de uma ação o agente praticou mais de um ilícito de mesma espécie, sendo que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, os subsequentes devem ser entendidos como continuação do primeiro. Nesses casos, aplica-se a pena do crime mais grave (art. 16 da Lei 10.826/03), aumentada de 1/6 a 2/3, sendo que na hipótese em questão o incremento será de metade (1/2), tendo em vista a quantidade de delitos praticados: 06, segundo remansosa jurisprudência. (...). Ressalta-se que a jurisprudência já fixou entendimento no sentido de que quando forem apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático, deve ser aplicado o concurso formal de crimes, haja vista que são tutelados bens jurídicos distintos, não havendo o que se falar em crime único, é o que se extrai dos recentes julgados colacionados a seguir, vejamos: "A orientação jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça é de que os tipos penais dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 tutelam bens jurídicos diversos, razão pela qual deve ser aplicado o concurso formal quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático" (AgRg no REsp n. 1.624.632/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 30/4/2020) No tocante à dosimetria, não há reparos a serem feitos. É sabido que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar minuciosamente os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, a fim de que a reprimenda seja aplicada de forma justa e fundamentada, bem como proporcionalmente necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Dosimetria escorreita. Por outro vértice, no que tangencia ao delito de associação para o tráfico de drogas, do mesmo modo não há qualquer vício a ser sanado na dosimetria da pena, ainda que de ofício. PEDIDO DE ISENÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA EM RELAÇÃO AO APELANTES ÍKARO DA COSTA SANTOS E GERAILDO SILVA DOS SANTOS Por fim, não prospera a pretensão recursal dos apelantes Íkaro da Costa Santos e Geraildo Silva dos Santos no que se refere ao pleito de isenção da pena pecuniária imposta. A pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, sem afronta ao princípio da intranscendência da pena. Ao contrário, sua exclusão representaria violação frontal ao princípio da legalidade. Eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza, deve ser alegada no Juízo da Execução, não competindo a análise ao juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pena de multa. É da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENABASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a

isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico. [...] 7. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 295.958/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). (grifo acrescido). Destarte, não há como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, tendo em vista que se trata de sanção penal de aplicação cogente, inexistindo previsão legal para a sua dispensa, por falta de condições financeiras do sentenciado, de igual forma, não prospera a pretensão recursal, no que se refere ao pleito de isenção da pena pecuniária imposta. Por outro lado, rogam os apelantes supramencionados pelo direito de recorrer em liberdade, ao argumento de que não restou devidamente fundamentada na sentença condenatória proferida a negativa a esse direito, vez que, insta consignar que, acertadamente, foi ordenada no decisum a manutenção do recolhimento provisoriamente estabelecido, em face de assim ter permanecido os Acusados durante a instrução, sem elementos que indiquem qualquer alteração nas circunstâncias autorizadoras da então custódia cautelar. Necessário registrar a integridade dos fundamentos apresentados pela autoridade judiciária a quo, notadamente quando examinou a continuidade das prisões preventivas decretadas em desfavor dos apelantes e arrematou, nos termos abaixo registrados, a sua imprescindibilidade para a salvaguarda da ordem pública: [...] Na forma de art. 387, § 1º, do CPP, nego aos réus André Luiz, Geraildo e Íkaro o direito de recorrer em liberdade, a uma porque as penas que lhes foram aplicadas restaram fixadas em patamar superior àquele em que a recomendação legal é a do cumprimento de pena em regime inicialmente fechado, a duas porque tratam-se de condenados integrantes de relevo em organização criminosa voltada ao tráfico e associação ao tráfico de drogas, que utilizou-se de armamento relevante para a consecução de seus objetivos, circunstância essa que também recomenda o referido regime inicial de cumprimento de pena, na perspectiva da análise das circunstâncias judiciais, devendo os sentenciados permanecerem, ao menos por enquanto, custodiados. [...] A toda evidência, a reportada segregação preventiva encontrou supedâneo na gravidade concreta das condutas penalmente relevantes perpetradas e evidenciada participação dos apelantes Íkaro da Costa Santos, Geraildo Silva dos Santos e André Luís Bacellar da França em congregação criminosa, devotada à prática reiterada da narcotraficância, nos municípios de Camaçari e Simões Filho, ambos no estado da Bahia. Assim, o decreto de prisão preventiva contempla ampla e suficiente fundamentação "[...] demonstrando a necessidade de observância da garantia da ordem pública, destacada a gravidade concreta do delito imputado ao paciente (armas de grosso calibre, quantidade variada de membros com funções específicas e predeterminadas, rotas diversificadas para escoamento de contrabando e rede extensa de "garantidores") e a possibilidade de reiteração delitiva, tratando-se de paciente com atuação destacada na organização criminosa". Assim, não se faz possível conceder liberdade provisória ou revogar prisão cautelar. Vê-se que não há alteração no cenário fático a legitimar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, mantidos os pressupostos e fundamentos da prisão. Sobre o tema, outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE DENOTAM

A TRAFICÂNCIA HABITUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar. 6. Habeas Corpus não conhecido". (HC 324.945/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016). DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM (formulado pelo apelante LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS) Insurge-se o recorrente contra a sentença proferida, notadamente no tocante à decretação do perdimento do veículo marca/modelo Toyota/Hilux, placa QMA 6029, apreendido durante as investigações, em decorrência de cumprimento de mandados de busca e apreensão (medida devidamente autorizada judicialmente). Não merece acolhimento o pedido aludido, vez que o Magistrado a quo tratou de apontar, ainda que sucintamente, os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entendeu necessária a apreensão do veículo, os quais não foram desacreditados pelas argüições defensivas. Ao decretar o perdimento do multicitado automóvel (e de outros veículos) na sentença ora querreada, o magistrado fundamentou que os supostos proprietários não conseguiram demonstrar a aquisição lícita dos veículos. Para mais, conforme acertadamente ratificado "[...] o recorrente não colacionou nas suas razões de apelo a documentação que comprove a propriedade do bem a que pretende restituição, não se podendo olvidar que o multicitado veículo provavelmente foi adquirido por ANDRÉ LUIS, indivíduo sentenciado na ação penal correlata ao recurso interposto. pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e pertinência à organização criminosa". É de salientar, ainda, que, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 11.343/2006, "os veículos (...) utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária", cabendo ao magistrado, ao proferir sentença de mérito, "decidir sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível". Nesses termos, elencados os motivos pelos quais a apreensão do veículo se mostra necessária para a persecução penal dos crimes imputados a Apelante e não havendo decisão de mérito transitada em julgado, inviável, nesta etapa do processo, a restituição do bem apreendido. Desse modo, não tendo, o apelante, se desincumbido de comprovar a aquisição lícita do reportado automóvel, o seu perdimento, tal como estabelece o inciso II, do artigo 91, do Código Penal, é medida impositiva. CONCLUSÃO Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Salvador, de de Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator